



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS PARA JURISDIÇÃO BRASILEIRA: O  
PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE UMA MUDANÇA SOCIAL

Conceição de Maria Aguiar Frazão

Rio de Janeiro  
2023

CONCEIÇÃO DE MARIA AGUIAR FRAZÃO

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS PARA JURISDIÇÃO BRASILEIRA: O  
PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE UMA MUDANÇA SOCIAL

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:  
Maria Carolina de Amorim  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2023

## A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA MULTIORTAS PARA JURISDIÇÃO BRASILEIRA: O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE UMA MUDANÇA SOCIAL

Conceição de Maria Aguiar Frazão

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogada.

**Resumo** – O presente trabalho aborda o tema da importância da Justiça Multiportas para jurisdição brasileira, a partir do princípio do acesso à justiça. Inicialmente, busca-se contextualizar o tema partindo da Constituição de 1988 diante dos conflitos de interesses, o que resultou na organização do Estado de Direito. Utilizou-se do método explicativo de natureza bibliográfica e documental, levantando informações e conhecimentos acerca do tema a partir de diversos materiais bibliográficos já publicados, colocando em diálogo diferentes autores e dados. Desta forma, na busca por alternativas democráticas que aproximem o cidadão do Judiciário e que ao mesmo tempo o satisfaçam, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 125, de 29 de novembro 2010, abrindo espaço para o diálogo no Judiciário. Neste modelo, o Sistema Multiportas surge para ocupar posições coordenadas e equilibradas e, reforçar a isonomia processual judicial e extrajudicial. Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar o princípio do acesso à justiça, juntamente com os métodos de resolução de conflitos, para que os processos possam ser consolidados de maneira célere e justa.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Justiça Multiportas. Métodos Consensuais de Conflitos. Princípio da cooperação.

**Sumário** – Introdução. 1 A Constituição de 1988 e o Acesso à Justiça. 2 O Sistema Multiportas e os métodos de resolução de conflitos: Mediação. Conciliação e Arbitragem. 3 O princípio da cooperação e sua relevância para o Sistema Multiportas. Considerações finais. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo busca pensar na importância da Justiça Multiportas para jurisdição brasileira, tendo como norte a necessidade de se considerar as relações complexas e conflituosas que hoje assoreiam o Poder Judiciário.

O sistema judiciário brasileiro mostra-se obstruído, quase paralisado com a infinitas demandas que adentram diariamente nos setores de distribuição dos inúmeros Tribunais pelo país, sendo, portanto, de extrema relevância refletir acerca das soluções para uma melhor prestação jurisdicional.

Observa-se que há uma cultura enraizada do litígio, de modo que os Tribunais recebem diariamente milhares de processos discutindo os mais diversos temas, o que ocasiona o crescimento de demandas, muitas vezes carentes de agilidade e eficácia nas resoluções.

Nessa linha de intelecção, cumpre fazer as seguintes reflexões: Qual a importância da justiça multiportas para jurisdição brasileira? A mediação, conciliação e arbitragem garantem

mais autonomia para as partes na resolução de seus conflitos? Qual a relevância do princípio da cooperação para o Sistema Multiportas?

Nesse percurso de pesquisa, tem-se como principal instrumento para análise a da Constituição de 1988, a Lei 9.307/1996, a resolução CNJ nº 125/2010, os artigos 3º e 334 da Lei nº 13.105/2015, a Lei nº 13.129/2015 e a Lei nº 13.140/2015.

O primeiro capítulo apresenta a relevância do estudo no campo social, através da análise das estatísticas oficiais do Judiciário Brasileiro de 2022, mormente no que tange aos saberes do sistema multiportas ligados à esfera do Direito. Para tanto, busca-se refletir, através da Constituição de 1988 e a resolução CNJ nº 125/2010, como o acesso à justiça foi legitimado para a sociedade dando maior visibilidade para outros meios de resolução de conflitos.

Em seguida, o segundo capítulo explicita a partir do princípio da autonomia da vontade, que as partes cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva durante a resolução do conflito.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a relevância do princípio da cooperação para os meios de resolução de conflitos.

A pesquisa é desenvolvida por meio do método explicativo de natureza bibliográfica e documental, levantando informações e conhecimentos acerca do tema a partir de diversos materiais bibliográficos já publicados, colocando em diálogo diferentes autores e dados, com análise de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, como documentos oficiais.

## 1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Pensar o judiciário como fonte de justiça de todas as naturezas, abre portas para entender como funciona o alcance do acesso à justiça para população. Desta maneira, as mudanças históricas do país acompanharam os progressos pelos direitos e a maior visibilidade dentro do judiciário brasileiro.

No começo da década de 1970 o regime militar, implantado em 1964, começava a se mostrar saturado. A sociedade se encontrava sufocada com as medidas de restrições e a falta do livre arbítrio. Entretanto, com o fim do autoritarismo que caracterizou a ditadura militar, a democracia passou a ser uma exigência da sociedade e o processo de elaboração da Constituição de 1988 foi fruto da redemocratização do Brasil. A nova Constituição foi chamada de Constituição Cidadã e foi resultado de vinte meses de trabalho.

Tendo em vista essa modernidade e as interações sociais recorrentes na dinâmica da nova era, houve mudanças de perspectivas políticas a partir do ordenamento jurídico do Estado. A Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, tornou-se o principal símbolo do acesso aos direitos fundamentais e sociais, uma vez que assegurava a liberdade de pensamento criando mecanismos para evitar os abusos do poder do Estado.

A Carta Magna de 1988<sup>1</sup> define em seu artigo 1º que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e da livre iniciativa”. Destarte, é notório o alcance do Estado Democrático de Direito como forma de popularizar o acesso à justiça. Atuando, também, como potencializador de medidas que efetivam a organização da sociedade pautada na Constituição a fim de disseminar a igualdade.

Canotilho<sup>2</sup> É categórico ao afirmar que “o Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo”. O direito é o direito interno do Estado; o poder democrático é o poder do povo que reside no território ou pertence ao Estado”. Sob essa perspectiva, as sociedades modernas se encontram em um campo de decisões políticas legitimadas pelo povo e seus representantes, na qual é necessário segurança, ordem e paz, haja vista que reitera o papel do cidadão como um dos protagonistas do poder dentro do espaço político. Além disso, a Constituição Cidadã traz como marco constitucional o princípio de acesso à justiça. Este, legitimado no inciso XXXV do artigo 5º, na qual assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa linha, tem-se a possibilidade de os cidadãos brasileiros buscarem seus direitos assegurados pelo Estado para resolução dos conflitos individuais e/ou coletivos dentro da tutela jurisdicional. Desta maneira, é possível observar que o artigo citado anteriormente promove assegurar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado.

Por outro lado, ao garantir os direitos fundamentais e sociais, o judiciário não estava preparado para receber todas as demandas sociais, o que desencadeou um número desenfreado de demandas judiciais carentes de resolução. Nesse contexto, houve a necessidade de se buscar outros mecanismos que viabilizem uma resolução mais eminente das divergências, e que possuam as mesmas garantias de uma decisão judicial.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 09 out. 2022.

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002, p.231.

Apesar da criação dos novos métodos de resolução de conflito foi possível verificar que não foram realizadas alterações substanciais capazes de modificar o quadro de esgotamento do sistema, uma vez que no relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2022<sup>3</sup>, o ano terminou com 77,3 milhões de processos, resultando diretamente na morosidade e no afogamento dos processos do Poder Judiciário. O panorama atual demonstra a necessidade de estabelecer uma maior visibilidade e interação dos métodos de resolução de conflitos dentro da sociedade.

Por conseguinte, o conceito de Justiça Multiportas, criado em 1976, pelo professor e reitor associado da faculdade de Direito de Harvard, Frank Sander, amplia os meios para solucionar conflitos que melhor satisfaçam o caso diante de suas particularidades. Entendendo-se que a jurisdição estatal é apenas uma das diversas portas possíveis de se buscar a resolução de um conflito.

Os métodos adequados de resolução de conflitos atendem divergências de toda e qualquer natureza ou complexidade, contribuindo, desta forma, para uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e econômica, bem como o desafogamento do judiciário na tentativa de solucionar os impasses dentro e fora do judiciário com mais acessibilidade das partes.

À vista disso, a Lei 9.307,<sup>4</sup> de setembro de 1996, a Resolução nº125<sup>5</sup> do Código de Processo Civil com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº13.129/2015 e a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015<sup>6</sup>, complementam-se. Ademais, legitimam a ampliação dos métodos de resolução de conflitos, conduzindo para a criação do Sistema Multiportas, sendo judiciais ou extrajudiciais e que contemplem as demandas individuais e coletivas dos cidadãos e “os novos procedimentos do direito, no sentido da efetividade do acesso à justiça, não dispensam o campo normativo e coativo.

Mas comportam um espaço de estruturação e atuação jurídica, preventiva e multidisciplinar, desenvolvido com instrumentos relativamente autônomos, que suplementam

---

<sup>3</sup> BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Justiça em Números. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)> Acesso em: 08 ago. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução nº 125. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2022, p.201.

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2022.

o sistema formal e coativo do Estado”<sup>7</sup>, uma vez que os cidadãos podem escolher meios mais adequados para resolução dos seus conflitos mediante suas necessidades.

Concomitantemente, a partir da aprovação da Lei n.º 13.140/2015, na qual autoriza e incentiva que a Administração Pública, preveja e resolva seus conflitos por meio da conciliação e mediação (art. 32), constrói-se uma legitimação para os processos das resolução de conflitos para analisar quais concessões deverão fazer e a fim de solucionar de maneira prudente os conflitos, bem como a arbitragem que é um método próprio para resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de um contrato.

Sendo assim, pode-se observar que os métodos de resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais, atuam como portas de entrada para a justiça pautada em princípios fundamentais. Busca-se, portanto, garantir que as políticas públicas deixem de ser uma função apenas do Estado e passem a abranger também a sociedade, tornando efetiva a prestação jurisdicional, de modo a alcançar uma transformação social do acesso à justiça para sociedade.

Assim sendo, a Justiça Multiportas se apresenta como uma resolução possível em busca de uma pacificação social, reiterando sobremaneira a ótica do Estado Democrático de Direito. Esses caminhos outros são: a conciliação, mediação e arbitragem e juntamente a justiça tradicional formam a chamada justiça multiportas.

Valeria Feriolo define<sup>8</sup>

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única ‘porta’, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um ‘centro de resolução de disputas’, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais.

Sendo direito e sociedade interligados, a modernidade da sociedade deve acompanhar as suas resoluções de conflito. É democrático que se permita às partes decidirem, por si mesmas,

---

<sup>7</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p.165.

<sup>8</sup> LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. *Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos*. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). *Mediação no judiciário: teoria na prática*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, p.283-320.

qual o melhor caminho, daí a legitimação dos meios equivalentes de jurisdição, favorecendo assim a realização do princípio da justiça de maneira concreta e a possível satisfação das partes com o resultado do processo.

## 2 O SISTEMA MULTIPORTAS E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

A ampliação do Sistema Multiportas tem como objetivo a descomplicação do processo, tornando-o mais eficiente, célere e acessível, ou seja, um sistema mais democrático e socialmente justo.

A jurisdição estatal foi um avanço da civilização que passou por fases, não lineares, desde a resolução de conflitos por meio da autotutela, da arbitragem facultativa e até da arbitragem obrigatória, portanto os métodos heterocompositivos e autocompositivos foram utilizados por sociedades primitivas.<sup>9</sup>

A autocomposição consiste em meios onde as próprias partes buscam soluções para as suas controvérsias, com poder de decisão, sem que haja o poder decisório de um terceiro, pois são elas que, verdadeiramente, sabem todas as circunstâncias envolvidas para que o desfecho seja adequado para ambas as partes.

Calmon<sup>10</sup> define:

Fazer justiça é proporcionar solução para conflitos e, mais do que isso, proporcionar pacificação social. Nesse contexto, os mecanismos para a obtenção da autocomposição civil e penal surgem como instrumentos mais capacitados para garantir a verdadeira pacificação social, ou, em outras palavras, para garantir o acesso à justiça.

Desta maneira, a autocomposição atua reafirmando a cidadania e efetivando a pacificação social, contribuindo para resolução de conflitos sociais. Após a Resolução nº. 125/2010, do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015, houve a maior visibilidade e legitimação para que os indivíduos utilizassem esses métodos.

Assim sendo, esse exercício da liberdade de decidir sobre os seus conflitos, de acordo com a própria vontade, dinamizam a facilidade na resolução das divergências. No CPC de 2015,

---

<sup>9</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.31.

<sup>10</sup>CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*.3. ed. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2015, p.158.

tem-se em seu art. 166, como princípio da mediação e da conciliação, a autonomia da vontade das partes, na qual está presente em todo o procedimento, desde a escolha do mediador até os termos do acordo. E, é fundada na ideia de que as pessoas são livres para concordar com as obrigações que contraem entre si. Porém, para que seja válida, essa liberdade deve ser verdadeira.

Desta forma, deve haver consentimento real das partes, para que sua vontade seja verdadeiramente livre e consciente. Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro (2011) define autonomia da vontade como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, por acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, dando lugar a efeitos protegidos pelo ordenamento jurídico.” E se faz presente em todos os processos de resolução de conflitos, tanto para amparar a atuação e conduta dos conciliadores e mediadores judiciais, quanto para a livre autonomia das partes escolherem qual conciliador ou mediador irá participar do seu procedimento (pág. 40). Entretanto, há algumas restrições fixadas por leis de interesse social para impedir as estipulações contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes, que não podem ser resolvidas pela vontade das partes.

Da mesma forma, a Lei especial nº 13.140/15 da mediação reafirma o mesmo princípio. E estabelece que todo o processo de mediação e conciliação deve ser estruturado de forma a permitir que os envolvidos cheguem à melhor solução para o conflito. Os meios de resolução de conflitos devem, portanto, possibilitar que os indivíduos decidam a trajetória da disputa, de modo que possam ser protagonistas de uma possível solução consensual e consciente.

Destarte, primeiramente, a conciliação e a mediação, mostram-se em consonância com o ideal do Direito contemporâneo e podem ser melhores estruturados pelo Poder Judiciário, bem como por intermédio da ação coordenadora e fiscalizadora dos magistrados, na qual o Estado, na sua responsabilidade de promover meios pacíficos para resolução dos conflitos, estabelece.

A conciliação origina-se do latim *conciliare*, ou seja, atrair, ajudar, harmonizar. É um meio que atua como pacificação social, na qual as pessoas buscam sanar as diferenças, através de um conciliador. Assim, o mesmo tem uma participação mais ativa durante o processo, podendo sugerir soluções para o conflito, mas são as próprias partes que decidem ou não chegar a um acordo. É um dos meios mais utilizados para a resolução de conflitos, seja como forma de evitar a jurisdição ou para aumentar a celeridade do processo. Atualmente a conciliação judicial tem bastante visibilidade, que acontece no curso de um processo judicial, visando compor o

litígio pelas próprias partes, antes que o juiz se manifeste sobre ele. Pode ser realizada antes de instaurado o contraditório, perante o tribunal, ou mesmo durante o processo, se necessário

Nesse mesmo sentido, o termo mediação origina-se do latim *mediare*, ou seja, intervir, mediar. A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. Para Bacellar<sup>11</sup>, na aplicação dessa técnica, tem-se por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações, preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

O método da conciliação e mediação apesar de similares, apresentam diferenças, uma vez que a conciliação se distingue pelo fato de que o conciliador interfere na relação da divergência, para que ambas as partes cheguem a um acordo de vontades. Na mediação, por sua vez, não é necessário a intervenção do mediador, para que ambos cheguem a um acordo, sendo ele apenas em uma posição de ouvinte-facilitador da conversa, enquanto as partes se decidem entre si. É de extrema importância que as partes tenham consciência dos métodos escolhidos por elas.

Como diz Petrônio Calmon<sup>12</sup>

[...] a principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o 'procedimento', mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo

Além disso, a mediação é guiada pelos princípios da independência, da imparcialidade, do autorregramento da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, conforme disposto pelo art. 166 do CPC/15. A independência está relacionada à atuação do conciliador, que pode recusar, suspender ou interromper a sessão se considerar ausentes os requisitos necessários para o desenvolvimento da negociação. A confidencialidade vai além do sigilo profissional e projeta-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor das sessões é secreto.

Ademais, o art. 2º da referida lei determina os princípios que devem reger esse método:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

---

<sup>11</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.27.

<sup>12</sup> CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.144

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes.
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Há princípios relacionados com a atuação dos participantes, tais como os princípios da voluntariedade, da cooperação, do protagonismo, da boa-fé e da confidencialidade e a isonomia das partes. A oralidade e informalidade estão ligados ao procedimento e os princípios que regem o mediador são a imparcialidade ativa, a confidencialidade e a diligência. Em relação à atuação dos participantes, a mediação é um processo voluntário, cabendo às partes optarem livremente pela utilização desse método, podendo retirar-se a qualquer momento. A solução também é idealizada pelas partes; com isso, contribui para que o acordo seja mais eficaz em relação ao seu cumprimento.

Paralelamente, tem-se a heterocomposição, na qual é centrado na pessoa de um terceiro imparcial com autoridade para impor uma solução. E adere a vertente judicial e extrajudicial, buscando-se por ela a deformalização das controvérsias, pelos equivalentes jurisdicionais, como também vias mais adequadas ao processo.

Mauricio Godinho<sup>13</sup> é categórico ao afirmar:

A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida.

A arbitragem, por sua vez, é quando a fixação da solução de certo conflito entre as partes é entregue a um terceiro, denominado árbitro, em geral por elas próprias escolhidas. Embora seja o meio mais próximo da decisão judicial, a arbitragem é um método autônomo e independente do judiciário, prevalecendo a vontade privada e a autonomia das partes.

Alexandre Câmara<sup>14</sup> define a arbitragem como:

um meio paraestatal de solução de conflitos, inserido nas conquistas alcançadas pela “terceira onda renovatória” do Direito Processual. Trata-se de um meio de heterocomposição do litígio em que este é solucionado por um terceiro, estranho ao

---

<sup>13</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. *Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro*. Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p.664

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. Lei n.º 9.307/96. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997, p.7.

conflito, isto é, a solução do conflito é obra de alguém que não é titular de nenhuns interesses conflitantes.

Segundo o princípio da legalidade no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e este rege as garantias constitucionais dos indivíduos durante os processos de resolução de conflitos, a fim de legitimar os atos e comportamentos das partes expressados com liberdade, longe de adversidades.

A concepção de legalidade está intimamente vinculada ao poder-dever do administrador público, buscando a garantia dos direitos fundamentais. Todavia, é de suma importância da ciência das restrições, uma vez que ele não é absoluto, pois: a) não se pode contratar o que for contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes; b) em determinadas situações - monopólios estatais, por exemplo- não se pode escolher o outro contratante; e c) nos contratos de adesão não é possível exigir alterações específicas.

Portanto, a Justiça Multiportas apresenta, concomitantemente, os métodos autocompositivos e heterocompositivos como protagonistas na resolução de conflitos. Buscando desmistificar a morosidade dos processos, a difícil efetividade do direito reconhecido, a burocratização dos juízos e a descomplicação procedimental.

Logo, pode-se dizer que os meios de resolução de conflitos dentro do Sistema Multiportas efetivaram a solução das divergências dentro e fora do Judiciário de maneira mais eficaz, rápida e econômica.

Como diz Fernanda Tartuce<sup>15</sup>

Complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal.

Desta maneira, os paradigmas são quebrados, uma vez que o judiciário brasileiro abre novos caminhos para solucionar conflitos sem uma exclusiva ação jurisdicional. E, isso corresponde à própria renovação do acesso à Justiça, o que deve ser aceito de maneira natural, como se fosse inerente ao exercício jurisdicional. Melhorias são e serão sempre possíveis, haja vista que a evolução social rege os fatos e as demandas sociais. Portanto, é de suma importância

---

<sup>15</sup>TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p.73.

que as partes exerçam seus direitos de autonomia para que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma.

### 3 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA RELEVÂNCIA PARA O SISTEMA MULTIPORTAS

Na caminhada evolutiva para os meios de pacificação dos conflitos, a jurisdição brasileira apresenta reformulações, visando garantir maior possibilidade do acesso e promoção à justiça. Assim sendo, a socialização e processo de entendimento entre as partes na resolução dos problemas caminham lado a lado para consciência e a visibilidade dos métodos de resolução de conflitos pela sociedade.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que vigorou em todo o território brasileiro em 18 de março de 2016, tem como um de seus fundamentos a rápida resolução do conflito com atuação satisfatória para todos os envolvidos e ao longo do processo, o qual se encontra alinhado de acordo com princípio da duração razoável do processo.

Nesse tocante, a cooperação inserida no ordenamento jurídico pelo artigo 6º do CPC/15, atua em conjunto com o princípio da adequação. O princípio da cooperação tem origem na função dos princípios da boa-fé objetiva e do contraditório, e pressupõe uma conduta de lealdade por parte de todos os sujeitos do processo.

No processo civil brasileiro este princípio desenvolve a busca dos sujeitos processuais para que todos desempenhem esforços para solução rápida e justa do litígio, uma vez que é guiado por diálogo e lealdade, as partes passam a ocupar espaços equilibrados para efetivar a cooperatividade do processo e resolver a disputa, bem como nos procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Com o surgimento desse princípio, toda a relação processual anteriormente utilizada, agora precisa ser revista, pois o que se busca agora é que todas as pessoas que de alguma forma fazem parte do processo tenham uma atitude colaborativa, lembrando que se não agirem dessa forma, colocarão o andamento do processo em risco.

Como afirma Theodoro<sup>16</sup>:

O princípio da cooperação é um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente,

---

<sup>16</sup> THEODORO, HUMBERTO, JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil*. vol.1, Editora Forense, 56 Edição, Rio de Janeiro, 2015, p.81.

sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu.

Sendo assim, compreende a cooperação como os esforços dos sujeitos processuais, transformando o processo civil por meio do diálogo em um espaço de efetivação e celeridade de trabalho, visando evitar a procrastinação no andamento do processo judicial e extrajudicial, evitando condutas indesejadas entre as partes nos métodos de resolução de conflitos.

O princípio cooperativista torna-se um importante instrumento para a efetivação das garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório, pois oferece meios para sua materialização no processo, diferentemente de outros modelos processuais em que essas garantias eram apenas regras formais.

Desta forma, o art. 6º do CPC/2015 define que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. O propósito de um processo cooperativo é servir como um instrumento para a organização de um processo adequado para chegar à decisão certa.

Logo, o fim comum que as partes precisam cooperar para alcançar é uma decisão justa e eficaz. Diante disso, o princípio da cooperação estabeleceu o dever dos juízes/mediadores/conciliadores/árbitros e das partes, que é de colaborar para a célere solução do litígio. Este é um dever/direito dos indivíduos do processo e a partir desse consenso, os participantes de uma relação jurídico-processual precisam atuar em harmonia, buscando a solução da controvérsia.

O princípio da colaboração no Código de Processo Civil complementa e delimita as partes o cumprimento do seu dever processual, de modo a melhor resolver as controvérsias com uma resolução processual mais precisa. Assim, a chegada desse princípio tende a aumentar a aplicabilidade e efetividade na resolução ou no gerenciamento dos conflitos de forma mais satisfatória.

Além disso, para uma boa efetivação da decisão final a cooperação deve ser obrigatória e constante em todas as fases do processo, desde a formação e estabilização da materialidade conflitante do processo, até a decisão final. Ademais, com o advento do CPC de 2015, o processo civil brasileiro apresenta seu período mais democrático e dialógico.

O processo passa a ser entendido como uma organização equilibrada da participação dos indivíduos em torno do conflito. Com isso, amplia-se o acesso à justiça e a construção de uma sociedade mais justa.

Simone Figueiredo<sup>17</sup> define a atuação do princípio da cooperação como:

O princípio da cooperação potencializa o diálogo entre as partes e o juiz a fim de se alcançar a solução mais justa e adequada no caso concreto. (...) O dever de cooperação recai sobre as partes, incumbindo-lhes a prestação de sua colaboração para a descoberta da verdade, incumbindo ao juiz requisitar às partes esclarecimentos sobre a matéria de fato e de direito. Tal dever também recai sobre o magistrado, o qual deve adotar uma postura de intermediação, facilitando o diálogo entre as partes, atuando como agente colaborador do processo, não podendo mais aguardar manifestações das partes para só então atuar.

Todos os sujeitos envolvidos em um processo judicial ou extrajudicial devem entender a importância da cooperação entre si, ou seja, devem colaborar entre si para que esta relação se desenvolva de maneira razoável em direção ao objetivo para o qual foi preordenada, pois seguindo este princípio, haverá o melhor desfecho possível na resolução do conflito.

Diante da atualidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, através do princípio da cooperação, é necessário reconstruir as mentalidades, fazendo valer o papel de cada um dos intervenientes na relação processual a cooperar de boa-fé para uma eficiente administração da justiça, tudo isto para que processo alcance seu objetivo em tempo razoável e com eficiência como dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Por tudo foi exposto, o trabalho objetivou demonstrar os efeitos e a importância de outras vias judiciais democráticas que aproximem o cidadão do Judiciário e que ao mesmo tempo o satisfaçam e quais são os seus desdobramentos dos princípios do acesso à justiça, da autonomia da vontade das partes e da cooperação. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina e jurisprudência, evidenciar que o tema provoca relevantes discussões.

Desta forma, a Justiça Brasileira desempenhou ao longo de muitos anos um papel essencial legitimado pela Carta Magna de 1988 ao acesso à justiça. Entretanto, o excesso de litigiosidade, somado à precariedade estrutural, tornou-a um espaço moroso e muitas vezes ineficaz para a efetivação deste princípio constitucional do acesso à justiça.

Diante desse cenário, a busca por outros métodos de resolução de conflitos ganhou visibilidade, retirando a ação exclusiva do judiciário e desenvolvendo caminhos/procuras por outras formas de pacificação social, que passou a ser denominada de Sistema Multiportas.

---

<sup>17</sup> Figueiredo, Simone Diogo Carvalho. *Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos / coordenação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.39 e 40.

Desta maneira, a resolução de 125/2010 do CNJ, a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015 trouxeram inúmeras mudanças para jurisdição brasileira que deram espaço para que os conflitos fossem resolvidos tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, aplicando-se, os métodos de resolução de conflitos.

Para tanto, verificou-se que as faculdades de direito devem se adequar às transformações sociais, possibilitando, apoiando e aprimorando as práticas de resolução de conflitos como obrigatórias, preparando profissionais para o novo ambiente que contempla novas formas de resolução extrajudicial de conflitos, de forma a disseminar a cultura da pacificação.

Ademais, citados ao longo do trabalho, tem-se os dois princípios que possibilitam comunicação clara e inteligível: o princípio da autonomia da vontade das partes e da cooperação. É certo que, para uma melhor compreensão e decisão das partes envolvidas, o exercício da liberdade de decidir sobre os seus conflitos esteja de maneira coerente no processo. Assim, o princípio da autonomia da vontade das partes reitera a dinâmica na facilidade da resolução das divergências e amplia a construção conjunta tanto pela via judicial quanto pela via extrajudicial, amparando todas as condutas desde dos métodos de mediação até na arbitragem.

Cabe ressaltar que, considerando um sentido maior e de complementação, tem-se o princípio da cooperação que atua na resolução de conflitos. E, dentro do Sistema Multiportas apresenta como ordem prática para o melhor funcionamento do sistema judicial e extrajudicial. Estes que apresentam duas vias condutoras que atuam na brevidade e eficácia do processo para a justa solução dos conflitos. Além disso, restabelece a comunicação dos envolvidos, evitando conflitos e amplia a condução de maneira cooperativa para que os deveres de condutas tanto para as partes como para os juízes/mediadores/conciliadores/árbitros seja efetivada de maneira legítima e célere, tudo com o objetivo da pacificação social.

Desta maneira, a mediação, a conciliação e a arbitragem, aplicam este princípio, passando a ocupar uma posição mais ativa e colaborativa entre as partes. Sabe-se também que arbitragem tem suas particularidades, haja vista que as partes podem nomear conjuntamente o árbitro que simboliza a figura do juiz, enquanto no judiciário o juiz é definido pelo Estado (princípio do juiz natural). E, em todos eles são necessário a coerência e a adequação para que o princípio da cooperação seja legítimo e tenha eficácia.

Por fim, conclui-se que o Sistema Multiportas com as possibilidades de conciliação, mediação e arbitragem, projeta uma tentativa para redução do grau de estagnação dos processos, a fim de uma melhora efetiva na prestação jurisdicional. Além disso, a necessidade de

democratização da justiça anda lado a lado com as práticas efetivas para celeridade processuais, compreendido assim, através de uma organização equilibrada da participação das partes. Consequentemente, ampliando o acesso à justiça e viabilizando-se a construção de uma sociedade mais justa e pacífica socialmente.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)> Acesso em: 08 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. Lei nº 9.307/96. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3. ed. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro*. Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v. I

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. *Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos / coordenação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. *Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos*. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). *Mediação no judiciário: teoria na prática*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

QUEIROZ. Rafael Pereira de. *O conflito e os seus meios de resolução*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77206/o-conflito-e-os-seus-meios-de-resolucao>. Acesso em: 29 jul. 2022.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *“Curso de Direito Processual Civil”*, Vol.1, Editora Forense, 56 Edição, Rio de Janeiro, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.